

Assunto	Pág.
Acumulação	46
Adicionais de Insalubridade e Periculosidade	23
Adicional de Férias	26
Adicional Noturno	25
Adicional por Serviços Extraordinários	25
Adicional por Tempo de Serviço	23
Afastamento para Estado ou Missão no Exterior	35
Afastamento para o Exercício de Mandato Eleito	34
Afastamento para servir a outro Órgão ou entidade	34
Afastamento Preventivo	54
Afastamentos	34
Aposentadoria	66
Auxílio Reclusão	74
Benefícios	66
Concessões	36
Concurso Público	5
Deveres	42
Diárias	20
Direito de Petição	39
Direitos e Vantagens	17
Disponibilidade e do Aproveitamento	12
Disposições Gerais	75
Disposições Gerais	3
Disposições Gerais	65
Disposições Gerais	28
Disposições Gerais	53
Disposições Preliminares	1
Disposições Transitória e Finais	76
Estabilidade	9
Férias	27
Gratificação Natalina	26
Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência	22
Gratificações e Adicionais	21
Indenizações	20
Inquérito	56
Julgamento	61
Licença à Gestante, Adotante e Paternidade	72
Licença para Atividade Política	31
Licença para o Desempenho de Mandato Classista	33
Licença para o Serviço Militar	30
Licença para Tratamento de Saúde	70
Licença para Tratar de Interesses Particulares	33

Licença por Acidente em Serviço	73
Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge	30
Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	29
Licença-Prêmio por Assiduidade	31
Licenças	28
Nomeação	4
Penalidades	48
Posse e do Exercício	6
Processo Administrativo Disciplinar	53
Processo Disciplinar	55
Proibições	43
Provimento	3
Readaptação	10
Recondução	12
Redistribuição	15
Regime Disciplinar	42
Reintegração	11
Remoção	15
Remoção e Redistribuição	15
Responsabilidades	46
Reversão	10
Revisão do Processo	63
Salário Família	69
Seguridade Social dos Funcionários	65
Substituição	16
Tempo de Serviço	36
Transferência	9
Transportes	21
Vacância	13
Vantagens	19
Vencimentos e da Remuneração	17

L E I N.º. 335

Dispõe sobre o Estatuto dos
Funcionários Municipais.

O Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto, Estado do
Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono, a seguinte Lei:

TITULO I

CAPITULO UNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Funcionários
Público Municipais e das Autarquias.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, funcionário é a
pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público integrante da carreira é o
conjunto de atribuições e responsabilidade previstas na estrutura
administrativa que devem ser cometidas a um funcionário.

Parágrafo Unico - Os cargos públicos, acessíveis a
todos os brasileiros são criados por Lei, com denominação própria
e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em
caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivos da administração pública municipal, das autarquias serão organizadas e providos em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exigidas.

§ 1º - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções, chefia, assessoramento e assistência.

§ 2º - As classes serão desdobradas em padrões aos quais correspondem aos vencimentos do cargo.

§ 3º - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em seguimentos distintos, escalonados nos níveis básicos, médio e superior .A

Art. 6º - Quadro é o conjunto de cargos da carreira e em comissão, integrantes da Estrutura administrativa do Município, bem como das Autarquias.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TITULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição.

CAPITULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 8º- São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 anos;
- VI - a boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para movimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas

até dez por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante o ato de autoridades competente de cada poder e do dirigente de autarquia.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 - São formas de provimento de cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Ascensão;
- IV - Transferência;
- V - Readaptação;
- VI - Reversão;
- VII - Aproveitamento;
- VIII - Reintegração;
- IX - Recondução.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de

carreira;

II - Em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único - A designação, por acesso, para função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá, exclusivamente, em funcionário de carreira, satisfeito os requisitos de que se trata o artigo 13, parágrafo único.

Art. 13 - O nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante a progressão, promoção, ascensão e acesso serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público;

Art. 14 - O Concurso será desenvolvido em uma única etapa, compreendendo provas ou provas e títulos conforme dispuser a Lei e o regulamento do sistema de carreiras.

Art. 15 - O Concurso Público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições

de sua realização serão estabelecidos e afixados local próprio da municipalidade.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais quinze dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro

cargo ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de quinze dias o prazo para o funcionário entrar no exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o funcionário empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - A autoridade competente do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários no assentamento individual.

Art. 20 - A promoção ou a ascensão não interrompem o

tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a quarenta e quatro horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 22 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de Iniciativa;
- IV - Produtividade;

- V - Responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período de estágio probatório, será, obrigatoriamente, submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do funcionário,

realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V.

§ 2º - O funcionário não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 31.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 23 - O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 24 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da Transferência

Art. 25 - Transferência é a passagem do funcionário estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

§ 1º - A transferência de ofício ou a pedido do funcionário, atendido o interesse do serviço, mediante o

preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão .

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Art. 26 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Art. 27 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado pós invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes

da aposentadoria.

Art. 28 - A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 29 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 30 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 32 e 33.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado o cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada, observado o disposto no artigo 32.

SEÇÃO X

Da Recondução

Art. 31 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - Reintegração de anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 33.

SEÇÃO XI

Da disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 32 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 33 - O retorno a atividade do funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão Central do Sistema de Pessoal determinará o imediato aproveitamento de funcionário em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública municipal.

Art. 34 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade há mais de vinte e quatro meses

dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de cinco dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 35 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPITULO II

Da Vacância

Art. 36 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Ascensão;
- V - Transferência;
- VI - Readaptação;
- VII - Aposentadoria;

VIII - Posse em outro cargo inacumulável;

IX - Falecimento.

Art. 37 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:-

I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;

III - Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 38 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - A juízo da autoridade competente;

II - A pedido do próprio funcionário.

Parágrafo Único - O afastamento do funcionário da função de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-á:

I - a pedido;

II - mediante a dispensa, nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;

c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em Lei e regulamento;

III - afastamento de que trata o artigo 91.

CAPITULO III

Da Remoção e Redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 39 - Remoção é o deslocamento do funcionário, a pedido ou ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º - Dar-se-á remoção, a pedido, para outra localidade para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do funcionário, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 40 - Redistribuição é o deslocamento do funcionário, com respectivo cargo para quadro de pessoal de outro órgão, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 33.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 41 - Os funcionários investidos em função de direção ou chefia, e os ocupantes de cargos em comissão, terão substitutos indicados pela autoridade competente.

§ 1º - O Substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O Substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, para na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no artigo 59 inciso I.

Art. 42 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidade administrativa organizadas em nível de assessoria.

TITULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPITULO I

Dos Vencimentos e da Remuneração

Art. 43 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 44 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - A remuneração do funcionário investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 60.

§ 2º - O vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º - É assegurada a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos dois Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 45 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Unico - Excluem do teto de remuneração as vantagens previstas no artigo 59.

Art. 46 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a um salário mínimo.

Art. 47 - O Funcionário perderá:

I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos;

III - Metade da remuneração na hipótese prevista no artigo 127 § 2º.

Art. 48 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Unico - Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 49 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Unico - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá

implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 50 - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de trinta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 51 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPITULO II

Das Vantagens

Art. 52 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - Indenizações;

II - Auxílio Pecuniários;

III - Gratificação e adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em Lei.

Art. 53 - As Vantagens pecuniárias não serão comutadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das indenizações

Art. 54 - Constituem indenizações ao funcionário:

I - Diárias

II - Transporte

Subseção I

Das Diárias

Art. 55 - O funcionário que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território, nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento for superior a quatro horas e inferior a oito horas.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diária .

Art. 56 - Fica fixada em 10 % (dez por cento) do

vencimento do funcionario o valor da diária mencionada no artigo anterior, não podendo ser inferior a 30 % do salário mínimo vigente.

Art.57 - O funcionario que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - na hipótese de o funcionario retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II

Dos Transportes

Art. 58 - Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionario que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 59 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos funcionarios as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;

II - Adicional por tempo de serviço;

III - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV - Adicional pela prestação de serviço extraordinários;

V - Adicional noturno;

VI - Adicional de férias;

VII - Gratificação natalina.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência.

Art. 60 - Ao funcionário investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir do vencimento de Secretária Municipal.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do funcionário e integra o provento da aposentadoria na proporção de um quinto por ano de exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, até o limite de cinco quintos.

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido

desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por mais tempo.

§ 4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevada por período de doze meses, após a incorporação da fração de cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o artigo 12, inciso II, bem como os critérios das vantagens previstas no parágrafo segundo, quando exercício por funcionário.

Subseção II

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 61 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5 % por biênio de serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 44, Parágrafo 2º, desta Lei.

Parágrafo Único - O funcionário fará jus no adicional a partir do mês em que completar o biênio.

Subseção

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 62 - Os funcionários que trabalhem com

habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional estabelecido por Lei de Cargos e Salários.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 63 - Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações em locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 64 - Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações especificadas na Lei de Estrutura Administrativa.

Parágrafo Único - O adicional de insalubridade por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas correspondente a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art. 65 - Os locais de trabalho e os funcionários que

operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os funcionários a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Subseção IV

Do Adicional por Serviços Extraordinários

Art. 66 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 67 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

Subseção V

Do Adicional Noturno

Art. 68 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de mais vinte e cinco por cento.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá

sobre a remuneração prevista no artigo 66.

Subseção VI

Do Adicional de Férias

Art. 69 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso de funcionário função de chefia, direção, assessoramento ou assistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 70 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

Subseção VII

Da Gratificação Natalina

Art. 71 - A gratificação natalina correspondente a um doze avos da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 72 - A gratificação será paga até o dia vinte de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Juntamente com a remuneração de junho será para, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês.

Art. 73 - O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 74 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPITULO III

Das Férias

Art. 75 - O Funcionário fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidades do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão doze meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 76 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - É facultado ao funcionário converter um terço das férias em abono pecuniária, desde que o requeira com pelo

menos 15 dias de antecedência do seu início.

Art. 77 - O funcionário que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibido, em qualquer hipótese, a acumulação .

Parágrafo Único - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 78 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de Calamidade Pública, promoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPITULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 79 - Conceder-se-á ao funcionário, licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para serviço militar;

IV - para a atividade política;

V - prêmio por assiduidade;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º - É vedada o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I do presente artigo.

Art. 80 - A licença concedida dentro de trinta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 81 - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivos de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder

ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até sessenta dias, podendo ser prorrogada por até por até sessenta dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos sem remuneração.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 82 - Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 83 - Ao Funcionário convocado para o Serviço Militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o Serviço Militar, o funcionário terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política

Art. 84 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O funcionário candidato a cargo eletivo e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação e fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com o vencimento de que trata o artigo 44 § 2º.

SEÇÃO VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 85 - Após cada decênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a seis meses de licença, a título, de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até três parcelas, ou convertê-la em 25 % sobre os seus vencimentos atuais.

Art. 86 - Não se concederá licença-prêmio ao

funcionário que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) - Licença por motivo de doença em família, sem remuneração;

b) - Licença para tratar de interesses particulares;

c) - Condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) - Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

e) - Desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de sessenta dias para cada falta.

Art. 87 - O número de funcionário em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a cinco por cento de total de funcionário do município.

Art. 88 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado, e não houver optado pelo adicional de 25 % previsto no Parágrafo Único do art. 85.

SEÇÃO VII

DA Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 89 - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá licença a funcionário nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista.

Art. 90 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de dois, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato,

podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPITULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para servir a outro Órgão ou entidade.

Art. 91 - O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - Para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, se Federal, Estadual, Municipal, ou do Distrito Federal.

SEÇÃO II

Do afastamento para o Exercício de Mandato Eleito.

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador:

a) - havendo compatibilidade de horários, perceberá as

vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

Parágrafo Único - No cargo de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para a seguridade como se em exercício estivesse.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior.

Art. 93 - O funcionário não poderá ausentar-se do País para Estudos ou Missão Oficial, sem autorização do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - A ausência não excederá a quatro anos, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao funcionário beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas havida com seu afastamento.

Art. 94 - O afastamento para estudo ou missão oficial no exterior obedecerá ao disposto na Legislação federal específica.

CAPITULO VI

Das Concessões

Art. 95 - Sem qualquer prejuizo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por oito dias consecutivos em razão de:

a) - casamento;

b) - falecimento do cônjuge, companheira, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 96 - Será concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuizo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPITULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 97 - E contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 98 - A apuração do tempo de serviço será feita em

dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondam-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 99 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 95, da presente Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distritos Federais;

III - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VII - Licença

- a) - a gestante, a adotante e a paternidade;
- b) - para tratamento da própria saúde, até 2 anos;
- c) - para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença-prêmio;
- d) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) - prêmio por assiduidade;
- f) - por convocação para o serviço militar;

VIII - Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em Lei federal específica.

Art. 100 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço prestado aos Estados, União, Distrito Federal e Municípios;

II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário, com remuneração.

III - A licença para atividade política, no caso do artigo 84 § 2º.

IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - O tempo de serviço relativo ao Tiro de Guerra.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com qualquer outros acréscimo, salvo se houver norma correspondente na legislação federal.

§ 2º - O tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestados às Forças Armadas em operação de Guerra.

§ 4º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Município e Distrito Federal, Autarquia, Fundação Pública, sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPITULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 101 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 102 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo é encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 103 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de quarenta e cinco dias.

Art. 104 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 105 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de vinte dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 106 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 107 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 108 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 109 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 110 - Para o exercício do direito de petição, é

assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído..

Art. 111 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 112 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TITULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPITULO I

Dos Deveres

Art. 113 - São deveres do funcionário:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal.

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição ;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual no serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPITULO II

Das Proibições

Art. 114 - Ao funcionário público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem

prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução e serviço .

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro funcionario no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber, propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de País estrangeiro sem Licença do Prefeito Municipal;

XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - utilizar pessoal recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo ocupa, exceto em situação de emergências transitórias;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPITULO III

Da Acumulação

Art. 115 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos, e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 116 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 117 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumula lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos recebendo sua remuneração nos termos da Lei referida no artigo 60, § 5º.

Parágrafo Único - o afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 118 - o funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 119 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causando ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 49, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 120 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 121 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 122 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 123 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que

negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V

Das Penalidade

Art. 124 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 125 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 126 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no artigo 114, incisos I e IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 127 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeito a penalidade de demissão, não podendo exceder de sessenta dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 128 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de dois e quatro anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativos.

Art. 129 - A demissão será aplicada nos casos abaixo:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassuidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a

particular, salvo em legitima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do artigo 114, inciso X a XVII.

Art. 130 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Há hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 131 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta com a demissão.

Art. 132 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão .

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 38, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão prevista neste artigo.

Art. 133 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 129 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 134 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 114, incisos X e XII incompatibilizam o ex funcionário para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo mínimo de três anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço Público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 129, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 135 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 136 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 137 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 138 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo Procurador Geral do Município, pelos Secretários Municipais e pelo dirigente superior de autarquias, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade.

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias.

III - pelo chefe da repartição e de outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias.

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 139 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de

cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto a suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações capituladas como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 140 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 141 - As denúncias sobre irregularidade serão

objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de prova.

Art. 142 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 143 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 144 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogada por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 145 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 146 - O Processo disciplinar será conduzido por comissão, composta de três funcionários estáveis, designado pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 147 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 148 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 149 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhadores, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registrados em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 150 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 151 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Parágrafo Único - na hipótese do relatório de sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 152 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 153 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e requirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá designar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 154 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário

público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 155 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 156 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos nos artigos 154 e 155.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, a reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 157 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 158 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor e ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á de data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 159 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 160 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial

do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Unico - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 161 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 162 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 163 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua

instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 164 - No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do artigo 138.

Art. 165 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 166 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para

instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 139, Parágrafo 2º, será responsabilizada na forma do capítulo IV, do Título IV, desta Lei.

Art. 167 - Extinta a penalidade pela prescrição, a autoridade julgadora, determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 168 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 169 - O Funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 37, § Único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 170 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhadores para a

realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 171 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstância suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 172 - No processo revisional, o ônus da prova cabe requerente.

Art. 173 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 174 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 146 da presente Lei.

Art. 175 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 176 - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 177 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 178 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 138 desta Lei.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 179 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO VI

Da Seguridade Social dos Funcionários

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 180 - O município manterá plano de seguridade social para o funcionário, submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei.

Art. 181 - O Plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade e reclusão ;

II - Proteção a Maternidade, a adoção e a Paternidade.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamento.

Art. 182 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do funcionário compreendem:

I - Quando ao funcionário

a) - Aposentadoria;

b) - Salário Família;

c) - Licença para tratamento de saúde

d) - Licença à Gestante, à Adotante e Paternidade;

e) - Licença por acidente em serviço.

II - Quanto ao dependente

a) - Auxílio Reclusão

Parágrafo Único - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido sem prejuízo da Ação Penal cabível.

CAPITULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 183 - O funcionário será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcional nos demais casos.

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) - Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;

b) - Aos trinta anos de efetivo exercício em funções

de magistério, se professor, e vinte cinco, se professora com proventos integrais;

c) - Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo: Tuberculoses ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (Osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Aplica-se ao especialista em educação disposto no inciso III b.

Art. 184 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 185 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 meses;

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado;

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria, será considerado como de prorrogação da licença;

Art. 186 - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

Parágrafo Único - são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividades, inclusive quando decorrente de transformação ou decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 187 - O funcionário aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das doenças especificadas no artigo 180 terá o provento integralizado.

Art. 188 - Quando proporcional ao tempo de serviço o provento não será inferior a 2/3 da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 189 - O funcionário que contar tempo de serviço para a aposentadoria com provento integral, será aposentado com provento correspondente à remuneração da classe imediatamente superior, e com provento aumentado em 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

Art. 190 - Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento recebido.

SEÇÃO II

Do Salário Família

Art. 191 - O salário família é devido ao funcionário ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes Econômicos para efeito de percepção do salário família:

I - O Cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade ou, se inválido de qualquer idade.

II - O menor de vinte e um anos que mediante autorização judicial viver na companhia e as expensas do funcionário ou inativo e;

III - A mãe e o pai inválido sem economia própria.

Art. 192 - não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte inclusive pensão ou provento

de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 193 - Quando pai e mãe forem funcionários públicos municipais e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 194 - O salário família não está sujeito a qualquer tributo nem servirá de base para qualquer contribuição inclusive para a Previdência Social.

Art. 195 - O afastamento do cargo efetivo sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

Art. 196 - O valor devido do salário família será de 05 BTN's por dependente, na forma do Parágrafo Único do art. 191 desta lei.

SEÇÃO III

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 197 - Será concedido ao funcionário Licença para tratamento de Saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 198 - Para licença até trinta dias a inspeção será feita por médico do setor de assistência médica da Municipalidade ou conveniado do IFPM e, se por prazo superior por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º - Inexistindo médico da Municipalidade ou do IFPM no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico da municipalidade.

Art. 199 - Findo o prazo da licença o funcionário será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 200 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer doenças especificada no artigo 183.

Art. 201 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 202 - Deverá a Prefeitura Municipal arcar com todas as despesas decorrentes de tratamento de saúde especializados, quando o Instituto (IFPM) não dispuser de recursos financeiros suficientes, correndo tais despesas à conta de dotação orçamentária própria.

Parágrafo Único - Dependerá de autorização prévia do

setor de assistência médica da municipalidade e de médico conveniado com o Instituto (IFPM), o tratamento a que se refere o caput do presente artigo.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade.

Art. 203 - Será concedida Licença a funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos.

§ 1º - A licença poderá ter início no 1º dia do mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias, a funcionária será submetida a exames médicos e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 204 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 205 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade será concedido noventa

dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 206 - Será concedida ao funcionário Licença Paternidade de cinco dias.

§ 1º - A licença terá início no dia do nascimento do filho, devendo o funcionário apresentar a certidão do nascimento no dia de seu retorno ao serviço.

§ 2º - O não cumprimento ao disposto do parágrafo anterior, implicará no desconto dos dias faltantes no seu vencimento.

SEÇÃO V

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 207 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 208 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário em que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições de cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente de serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada

pelo funcionário no exercício do cargo;

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 209 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados, em instituição conveniada.

Art. 210 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VI

Auxílio Reclusão

Art. 211 - A família do funcionário ativo é devido o auxílio reclusão nos seguintes casos:

a) - A dois terços da remuneração quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia de crimes comuns, condenados por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

b) - Metade da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º - nos casos previstos na alínea "a" deste artigo, o funcionário terá a integralização de sua remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio prisão cessará a partir do dia imediato àquele em que for o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

TITULO VIII

CAPITULO UNICO

Das Disposições Gerais

Art. 212 - O Dia do Funcionário Público será comemorado a vinte e oito de outubro e os funcionários serão dispensados de suas atividades.

Art. 213 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - Prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - Concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 214 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil

seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 215 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 216 - São assegurados aos funcionários públicos os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites, definidos em lei.

Art. 217 - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

TITULO IX

CAPITULO UNICO

Das Disposições Transitória e Finais

Art. 218 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, Projeto de Lei específico criando e disciplinando o Instituto dos Funcionários Públicos Municipais (I.F.P.M.).

Parágrafo Único - O projeto de Lei mencionado neste artigo conterà:

- I - Assistência aos Benefícios em idade escolar;
- II - Auxílio-Natalidade e funeral;
- III - Pensão;
- IV - Assistência especial aos beneficiários excepcionais;
- V - Convênios com outras entidades para o desenvolvimento de atividades esportivas e de lazer;
- VI - Convênios com estabelecimento comerciais;
- VII - Assistência a Saúde e bem estar social do associado e seus dependentes;
- VIII - Empréstimo para atender problema de saúde;
- IX - Outros serviços assistenciais a serem definidos pelo conselho Deliberativo do Instituto.

Art. 219 - Ficam submetidos ao regime desta Lei na qualidade de funcionários os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, regidos pela Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei n. 5.452 de 10 de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

§ 2º - Os Contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente, pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, biênios, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 220 - Os saldos das contas do Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT, submetidos ao regime estatutário, poderão ser sacados de acordo com a legislação que rege o FGTS.

Art. 221 - o Município fará ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas.

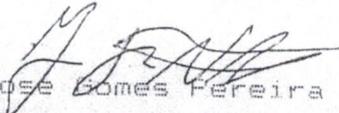
Art. 222 - O servidor em exercício na data da aprovação da presente lei, terá computado, para efeito de aposentadoria, 03 (três) dias de serviço para cada mês trabalhado, correspondente ao período anterior à aprovação desta lei.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo as frações iguais ou superiores a 15 (quinze) dias deverão ser contados como 01 (um) mês completo, e as inferiores a 15 (quinze) dias deverão ser desprezadas.

Art. 223 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 224 - Revogam-se as Disposições em contrário.

Dores do Rio Preto, 18 de junho de 1990.


José Gomes Pereira Neto

PREFEITO MUNICIPAL